



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, **em decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.761, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Selo Verde Café Amazônia*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.761, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Selo Verde Café Amazônia*.

O PL nº 3.761, de 2025, é composto de oito artigos.

O art. 1º do PL visa criar o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cafeicultura brasileira.

O art. 2º do PL pretende estabelecer os critérios que o cafeicultor deve atender para obter o Selo Verde Café Amazônia.

O art. 3º, por seu turno, tem o objetivo de estabelecer que o referido selo será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, nos termos de regulamento, ao passo que o parágrafo único do artigo visa possibilitar ao órgão ambiental federal competente o

Edifício Principal 1º Pavimento – Gabinete 03 – Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70.165-900 – Fone: (61) 3303-2281



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2015991992>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

credenciamento de instituição para certificação e fiscalização do fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão do Selo Verde Café Amazônia.

Já o art. 4º visa estabelecer que o selo terá validade de 2 anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente. No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo, na hipótese de descumprimento de critérios, o órgão federal competente deverá cassá-lo.

Em seguida o art. 5º pretende determinar que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo serão custeadas mediante o pagamento pelo cafeicultor de preço público ou tarifa.

O art. 6º esclarece que o cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Nos termos do art. 7º, os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo Verde Café Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º visa estabelecer que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor do Projeto de Lei argumentou que as boas práticas entre os cafeicultores da região Amazônica devem ser estimuladas, preservadas e divulgadas, razão pela qual entendemos oportuno estabelecer o selo para reconhecimento do cultivo do café amazônico.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, **em decisão terminativa**, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de que trata o art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF.





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues**

Em 03/12/2025, na 49ª Reunião Extraordinária da CRA, foi lido o Relatório na Comissão, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais, e, a pedido, a matéria retornou ao Relator para reexame.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e II, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Em face de a CRA ser o único colegiado de instrução da matéria, em decisão terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 3.761, de 2025.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso VIII, 23, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.761, de 2025, inova o ordenamento jurídico ao propor a criação do Selo Verde Café Amazônia e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

No entanto, falta especificação de abrangência no PL 3.761/2025 para emissão do *Selo Verde Café Amazônia*. Sem uma delimitação de aplicação, o selo poderia ser emitido para qualquer região do País. Para aprimorar o PL

Edifício Principal 1º Pavimento – Gabinete 03 – Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70.165-900 – Fone: (61) 3303-2281





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

nesse aspecto, estamos propondo emenda para que o Selo seja emitido somente para a Amazônia Legal, definida na Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Adicionalmente, entendemos que, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não deveria especificar o órgão emissor do Selo Verde Café Amazônia.

Essa posição já é inclusive a regra proposta pelo autor, ilustre Senador Sérgio Petecão, no parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei. Em consequência, propomos o ajuste no art. 3º, em seu parágrafo único, e *caput* do art. 4º, para uniformizar o entendimento de que o **órgão federal competente** será responsável pela concessão e fiscalização do futuro Selo Verde Café Amazônia, em uma única emenda por se tratar de assunto correlacionado.

Entende-se que essa emenda possibilita que a regulamentação detalhe procedimentos e responsabilidades, evitando conflitos institucionais e assegurando efetividade na implementação do Selo Verde Café Amazônia.

Com respeito ao mérito, entendemos que a criação do Selo Verde Café Amazônia irá promover uma melhoria significativa na produção de café na Região, incentivará os produtores a aprimorarem seus sistemas produtivos, com uso de boas práticas, apoiará o investimento em sistemas produtivos mais eficientes e sustentáveis, preservará os recursos naturais, contribuirá para a geração de empregos e renda no campo, especialmente entre os pequenos agricultores familiares, e, sobretudo, promoverá desenvolvimento econômico, ambiental e social nos municípios de toda a Amazônia.

Ante esse cenário, entendemos que a iniciativa apresenta grande mérito, moderniza a legislação sobre o tema e deve receber o apoio dos parlamentares brasileiros para sua aprovação.

Edifício Principal 1º Pavimento – Gabinete 03 – Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70.165-900 – Fone: (61) 3303-2281



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela *aprovação* do PL nº 3.761, de 2025, nos termos do art. 133, inciso I, do RISF, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CRA

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.761, de 2025, com os ajustes necessários.

“III – ;

IV – desenvolver sua atividade agrícola sustentável na Amazônia Legal, conforme definição da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.”

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao art. 3º e ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.761, de 2025, as seguintes redações.

“Art. 3º O selo de que trata esta Lei será concedido pelo órgão federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, conforme regulamento.

Parágrafo único. O órgão federal competente poderá credenciar instituição para certificar os empreendimentos dos agricultores que pleitearem o Selo Verde Café Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.”

“Art. 4º O selo de que trata esta Lei terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal competente.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Edifício Principal 1º Pavimento – Gabinete 03 – Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70.165-900 – Fone: (61) 3303-2281